PROCESSO TC nº 06637/08

Município de Catolé do Rocha. Poder Executivo. CONVITE nº 36/2008, seguido do Contrato nº SN/2008. Contratação de fornecimento e montagem de estrutura metálica para telhado da quadra poliesportiva na Escola Municipal Luzia Maia. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 291/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Licitação na modalidade Convite de nº 36/2008, seguido do Contrato nº SN/2008, procedida sob autorização do **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha**, objetivando a **contratação de fornecimento e montagem de estrutura metálica para telhado da quadra poliesportiva na Escola Municipal Luzia Maia**, tendo como contratada a empresa Servinox Medical, no valor anual de **R$ 136.050,00**[1]**.**

A Auditoria observou que o CNPJ da empresa vencedora da licitação indica como descrição da atividade econômica principal o *comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos*, portanto, conforme o seu entendimento, o gestor deveria comprovar a capacidade técnica da empresa para a realização dos serviços objeto dessa licitação, inclusive apresentado os documentos comprobatórios (fls. 68/70).

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, incluindo as fotos referentes aos serviços executados.

Após análise de defesa, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade, visto que não foi comprovada a capacidade técnica da empresa contratada para a execução.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que em cota apontou a necessidade de nova manifestação do Órgão de Instrução no sentido de apontar se a obra foi executada dentro dos parâmetros aceitáveis de boa técnica, qualidade e preço.

É o Relatório, tendo este Relator determinado o agendamento do processo, dispensando intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a constatação de que a Cláusula Segunda do Contrato Social da empresa contempla *comércio e serviços em equipamentos médicos, hospitalar, laboratorial, lavanderia, peças para decoração e arquitetônicas*, como foi informado pela defesa, no meu entender, os aspectos irregulares apontados pela Unidade Técnica, não constituem motivo suficiente para levar ao julgamento pela irregularidade.

Outro destaque é que foi demonstrado pela defesa através de fotos[2] que os serviços foram executados.

---

[1] Contrato, com a respectiva publicação do extrato às fls. 62/66.

[2] Consta, às fls. 78 A, fotos encaminhadas pela defesa;

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1 - Julgue **REGULAR** a licitação e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento dos autos;

2. **Recomende** a atual gestão maior atenção quando da realização dos procedimentos licitatórios futuros, de modo a observar as competências/capacidades dos prestadores dos serviços propensos a serem contratados.

É o voto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 06637/08, que trata do Convite nº 36/2008, seguido do Contrato nº SN/2008, procedida sob autorização do **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha**, objetivando a **contratação de fornecimento e montagem de estrutura metálica para telhado da quadra poliesportiva na Escola Municipal Luzia Maia**, tendo como contratada a empresa Servinox Medical, no valor anual de **R$ 136.050,00**, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial o voto de Relator, e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - Julgar **REGULAR** a licitação e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento dos autos;

2. **Recomendar** à atual gestão maior atenção quando da realização dos procedimentos licitatórios futuros, de modo a observar as competências/capacidades dos prestadores dos serviços propensos a serem contratados.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial